



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recibam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Despacho — Determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional do Pessoal da Indústria de Doçaria do distrito de Lisboa — todos os operários das indústrias de confeitaria, pastelaria, chocolates, conservas de frutas, rebuçados, bolachas, biscoitos e similares que exerçam a sua actividade na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:542 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos encargos a satisfazer pela Direcção Geral da Fazenda Pública com os Palácios Nacionais e outros bens.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:543 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do decreto n.º 29:156, que regula as condições de acesso e a antiguidade dos oficiais milicianos necessários à mobilização do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o reforço de várias verbas inscritas no artigo 1.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto-lei n.º 31:544 — Restabelece, no ensino dos liceus, o curso geral e os cursos complementares de letras e ciências — Extingue a secção do Carmo do Liceu Passos Manuel — Modifica o regime de frequência do Liceu Pedro Nunes.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:545 — Introduz várias alterações no decreto n.º 26:891, que cria os Grêmios dos Industriais de Panificação de Lisboa e Pôrto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Operários da Indústria de docaria do distrito de Lisboa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 11 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas

a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional do Pessoal da Indústria de Doçaria do distrito de Lisboa todos os operários das indústrias de confeitaria, pastelaria, chocolates, conservas de frutas, rebuçados, bolachas, biscoitos e similares que exerçam a sua actividade na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, a qual é de 3\$ mensais para os operários e 2\$50 para as operárias e aprendizes maiores de dezoito anos.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento deste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29/931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1941.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 23 de Setembro de 1941.—O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:542

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.000\$, destinado ao pagamento dos encargos a satisfazer pela Direcção Geral da Fazenda Pública com os Palácios Nacionais e outros bens, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 24.000\$ inscrita na alínea b) «Despesas de reparações, pinturas, amanho de propriedades nos outros Palácios ou bens» do n.º 1)

«De imóveis» do artigo 206.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 12.000\$ no n.º 1) «Foros, pensões e outros encargos, etc.» do artigo 210.º «Encargos das instalações» dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 31:543

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto n.º 29:156, de 19 de Novembro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Serão promovidos a tenentes milicianos os alferes milicianos que:

- 1.º Tenham de permanência no posto de alferes:
 - a) Os de engenharia, médicos e veterinários, dois anos;
 - b) Os farmacêuticos, três anos;
 - c) Os de infantaria, artilharia, cavalaria, aeronáutica e administração militar, quatro anos.

2.º Tenham tomado parte, com boas informações, em dois períodos completos de exercícios ou de manobras anuais ou prestado, pelo menos, seis meses de serviço nas tropas, com boas informações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do porto de Lisboa de 24 de Setembro de 1941 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das seguintes verbas inscritas no orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1941:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

- | | |
|--|------------|
| a) Dos serviços de engenharia | 30.000\$00 |
| b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima | 60.000\$00 |

6) Pessoal assalariado:

- | | |
|--|--------------------|
| a) Dos serviços de engenharia | 180.000\$00 |
| b) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima | 280.000\$00 |
| | <u>550.000\$00</u> |

por transferência das seguintes dotações dos mesmos artigos e classe:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

- | | |
|--|-------------|
| b) Quadro administrativo | 115.000\$00 |
| c) Quadro dos serviços de cais e entrepostos | 10.000\$00 |
| d) Quadro dos serviços marítimos | 125.000\$00 |
| e) Quadro dos serviços de engenharia | 80.000\$00 |

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 155.000\$00

4) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

- | | |
|------------------------|--------------------|
| Cabos de mar | 65.000\$00 |
| | <u>550.000\$00</u> |

Administração Geral do Porto de Lisboa, 24 de Setembro de 1941. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Lical

Decreto-lei n.º 31:544

1. Pelo decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio último, distribuíram-se, só para efeitos de exames de aptidão, as disciplinas do 3.º ciclo liceal em dois grupos. Pensava-se então em fazer uma reforma do ensino liceal que assegurasse uma preparação eficiente aos alunos que se destinam aos cursos superiores e descongestionasse o peso de alguns dos anos, tornando possível que os conhecimentos ministrados, em vez de adquiridos sob pressão, o fossem com a tranquilidade sossegada de quem busca não acervos de noções mas uma preparação que não desaparece com as falências da memória e que é, portanto, um instrumento permanente de compreensão. Isso só por si diminuiria o número de reprovações tanto nos liceus como no ensino superior, encurtando para a grande massa dos alunos os cursos em vez de os alargar, e dando aqueles, para os quais serve qualquer reforma, melhor preparação para a vida e, portanto, ao País melhores servidores, o que deve ser a primeira ambição dos governantes.

Não se julgou possível pôr de pé essa reforma, em que se pensou, neste momento, e entendeu-se mesmo que seria preferível acumular experiências, pondo a funcionar de facto, como organização do ensino, o sistema que só para efeito dos exames de aptidão tinha sido instituído. É o que se pretende fazer com o arranjo que neste decreto se institui.

É, na verdade, um simples arranjo do existente, em que aparece enfraquecido o princípio dominador da reforma vigente, conforme o qual o curso dos liceus se considerava como tendo finalidade independente.

Como fica organizado o 7.º ano, esse curso torna-se, quando completo, um simples preparatório dos cursos superiores. Daqui podem derivar muitas consequências que a experiência dirá se deverão ser explicitamente tiradas.

O arranjo permite alargar o número de horas das disciplinas fundamentais, mantendo-lhes os mesmos programas, o que significa que estes poderão ser percorridos com calma, como convém a quem, em vez de dar